

## **PROJETO DE LEI Nº 07/09**

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar testes de acuidade visual nas escolas e creches da rede pública municipal de ensino e dá outras providências”.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar testes de acuidade visual nas escolas e creches da rede pública municipal de ensino.

**Parágrafo Único:** os testes serão realizados nas escolas e creches da rede pública municipal de ensino, anualmente, no primeiro semestre do ano letivo.

**Art. 2º** A realização dos testes ocorrerá nos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino, com a participação e acompanhamento de profissionais especializados da área de saúde do município.

**Parágrafo Único:** Os profissionais designados para os serviços constantes no “caput” deste artigo serão os que fazem parte do quadro da secretaria municipal de saúde, ou seja, os oftalmologistas.

**Art. 3º** A partir dos resultados dos testes obtidos pelos profissionais da área especializada, haverá reunião com os pais ou responsáveis dos alunos para prestar completa orientação.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 14 de janeiro de 2.009.

**LAERTE ANTONIO DA SILVA**  
**-vereador-**

(Fls. 2 – Projeto de Lei nº 07/09)

### **JUSTIFICATIVA:**

Ainda existe um grande número de crianças em idade escolar que nunca passaram por exames oftalmológicos ou óticos. Estima-se que 10% (dez por cento) necessitem de óculos, existindo um grande número de alunos com cefaléia (dores de cabeça) e dificuldade de aprendizado, devido ao fato de não enxergarem corretamente.

Um exame simples e rápido, feito por um profissional da área (oftalmologista), servirá como uma triagem, e posteriormente, se detectado o problema, o aluno será encaminhado para exames mais detalhados e específicos, e aí então, poderá ter um acompanhamento adequado à sua necessidade atual.

Segundo estudos, é de grande importância detectar os distúrbios oculares ainda na infância, evitando, assim, deficiência permanente da acuidade visual das crianças até sua fase adulta.

Está estatisticamente comprovado que mais de 10% (dez por cento) das crianças brasileiras têm deficiência visual, e, muitas vezes, a criança é considerada desatenta na escola, sem conseguir acompanhar eficientemente o ensino ministrado, e tudo devido sua deficiência visual.

Passamos a considerar a Lei nº. 8.069/90, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente – ECA:

*“Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que esta lei, assegurando-se-lhes por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*

*Art. 4º. É dever da família, comunidade e da sociedade em geral e poder público assegurar com absoluta prioridade e efetivação dos direitos referente à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.*

*Parágrafo único: A garantia de prioridade compreende:*

(Fls. 3 – Projeto de Lei nº 07/09)

- a) *Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) *Procedência em atendimento nos serviços públicos ou relevância pública;*
- c) *Preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas;*
- d) *Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção a infância e a juventude.*

*Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e a saúde mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.*

Reconhecemos que a secretaria municipal de saúde e o SUS – Sistema Único de Saúde têm prestado relevantes serviços de saúde à comunidade, bem como já disponibiliza exames à população, contudo, o que queremos é garantir que aqueles profissionais da rede municipal de saúde possam, a partir de sua área de atuação, prestar mais este serviço aos alunos.

Outra questão é que, na verdade, a escola é a continuação da família, e isso tem sido defendido por pedagogos. O envio à esta Casa de Leis de um projeto de lei nesse sentido, significa avançar no atendimento educacional de nosso município.

O projeto tem por objetivo a prevenção, identificação e correção precoce de problemas visuais que possam comprometer o processo de aprendizagem, visando à diminuição dos índices de repetência e evasão escolar.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde- OMS – 10% (dez por cento) dos alunos da 1ª série do Ensino Fundamental público apresentam deficiência visual, necessitando de medidas corretivas.

Ressaltamos que a própria Organização Mundial de Saúde - OMS – preconiza enfaticamente a necessidade das ações de prevenção por uma série de razões de natureza específica, dentre elas, o da economia, uma vez que é muito menor o gasto com a prevenção do que com o tratamento das enfermidades decorrentes do diagnóstico tardio.

Faz-se necessária a implantação desse sistema no Município, representando mais um grande avanço social para Santa Bárbara d'Oeste, trazendo muitos benefícios para o futuro dos nossos jovens.

(Fls. 4 – Projeto de Lei nº 07/09)

Essas são algumas das razões que justificam a aprovação do presente projeto, proporcionando a todas as crianças das escolas e creches da rede pública municipal de ensino, melhor qualidade de vida, contribuindo para que muitos casos sejam diagnosticados precocemente, impedindo, assim, o avanço de problemas futuros.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 14 de janeiro de 2.009.

**LAERTE ANTONIO DA SILVA**  
**-vereador-**